

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30779647/2026 - SAP.LCT

Joinville, 03 de setembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PODAS E SUPRESSÕES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: J E AMBIENTAL LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J E AMBIENTAL LTDA, aos 20 dias de agosto de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA ao Lote 1 do presente certame, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 30596362 e 30596374.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa J E AMBIENTAL LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18 de agosto de 2026, documentos SEI nºs 30596362 e 30596374, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30624164.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do Lote 1 do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30686860.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 130/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de podas e supressões de árvores no município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 3 lotes.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 17 de julho de 2026, onde, ao final, a empresa J E AMBIENTAL LTDA, ora Recorrente, restou como arrematante do Lote 1, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Em 20 de julho de 2026, após análise da proposta de preços encaminhada pela Recorrente, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrente apresentou os documentos no prazo concedido e, após certificação e análise da Pregoeira, estes foram submetidos à avaliação técnica da Secretaria de Meio Ambiente, quanto aos Atestados

e CAT's.

Na sessão de 27 de julho de 2026, a Recorrente foi diligenciada para atender aos apontamentos constantes no Memorando de Análise Técnica, documento SEI n.º 30296088/2026 - SAMA.UGA.ARP. Deste modo, foi solicitada a apresentação de documentos complementares que demonstrassem que os serviços atestados eram similares aos do Lote 1, nos termos do item 9.6, alíneas "m", "m.1" e "m.2" do edital.

A resposta da diligência foi encaminhada para análise da Secretaria de Meio Ambiente, sendo que, conforme a análise técnica, Memorando SEI nº 30343398/2026 - SAMA.UGA.ARP, constatou-se que a Recorrente não comprovou, através de Atestados de Capacidade Técnica e documentos complementares, que executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado (podas e supressões árvores de pequeno, médio e grande porte no município), nas condições e nos quantitativos mínimos estabelecidos no edital, deixando de atender o subitem 9.6, alíneas "m", "m.1" e "m.2" do edital. Portanto, a empresa restou inabilitada para o Lote 1, na sessão pública ocorrida em 30 de julho de 2026.

Na mesma data, após desempate ficto em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Após diligências, a proposta da Recorrida foi classificada na sessão ocorrida em 03 de agosto de 2026, por estar em conformidade com o item 8 do edital. Em seguida, a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, os quais também foram enviados para análise técnica da Secretaria requisitante, quanto aos atestados e CATs.

Na sessão pública do dia 11 de agosto de 2026, em atendimento ao Memorando SEI nº 30445756/2026 - SAMA.UGA.ARP, a Recorrida foi diligenciada a apresentar documentos complementares que demonstrassem com clareza a compatibilidade e quantidade dos serviços prestados, para atendimento do item 9.6, alíneas "m", "m.1" e "m.2". A Recorrida atendeu à diligência e seus documentos foram submetidos a nova análise técnica.

Em 18 de agosto de 2026, diante da análise técnica por meio do Memorando SEI n.º 30529196/2026 - SAMA.UGA.ARP, restou comprovado o atendimento aos itens 9.6, alíneas "m.2" e "n" do edital, quanto à aptidão técnica da empresa e do profissional. Deste modo, por atender a todos os quesitos exigidos no item 9 do edital, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora para o Lote 1 deste pregão.

Oportunamente, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da sua inabilitação, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de agosto de 2026, documento SEI nº 30624164.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do Lote 1 do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30686860.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa J E AMBIENTAL LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA para o Lote 1, alegando, em suma, inconsistências na análise técnica dos atestados.

Nesse sentido, aponta que a documentação técnica apresentada pela Recorrida seria insuficiente para respaldar sua habilitação.

Aduz que o edital exige a classificação das podas por altura e das remoções pelo Diâmetro à Altura do Peito (DAP), enquanto os atestados da Recorrida categorizam a remoção de árvores apenas pela altura.

Nesta linha, exprime que a Administração Pública não pode validar suposições unilaterais do licitante em substituição a medições oficiais, tampouco adotar um critério benevolente para a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA e rigoroso para a JE AMBIENTAL, sob o risco de caracterizar afronta à isonomia.

Pondera ainda que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, e não adotar uma nova metodologia de conversão.

Ao final requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente revisão da decisão que habilitou a empresa Recorrida para o Lote 1.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, argumenta que o questionamento da Recorrente se apegava apenas a termos técnicos (semântica) e que sua capacidade técnica restou comprovada.

Neste contexto, defende que existe equivalência técnica real nas medidas apresentadas, sob a justificativa de que a medição das árvores por altura, ao invés de por DAP, não invalida a experiência, visto

que as árvores de grande altura possuem, por natureza, troncos com os diâmetros exigidos.

Prossegue argumentando que os atestados apresentados superam as exigências e até ultrapassam com folga o quantitativo mínimo de 25% exigido no edital.

Aduz que desconsiderar seus atestados apenas por uma questão de nomenclatura seria um excesso de burocracia, justificando que existe relação direta entre altura e diâmetro e que o serviço real foi comprovado.

Explana que os esclarecimentos que prestou em diligência foram legais, válidos e serviram apenas para comprovar um fato que já existia.

Salienta que não houve nenhuma afronta à isonomia do certame, considerando que ambas as empresas (Cytilimp e JE Ambiental) tiveram atestados recusados pela Prefeitura de Joinville pelo mesmo motivo justo — a realização de serviços fora de vias públicas urbanas (áreas rurais/privadas).

Ao final, requer o conhecimento de suas contrarrazões, a rejeição do recurso interposto, mantendo-se a decisão de sua habilitação ao Lote 1 do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, considerando as alegações relativas à capacidade técnica, vejamos o que determina o edital, no tocante ao Lote 1:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO (...)

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação**, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja: **25% do quantitativo de cada item de cada lote**, sendo: (grifado)

m.1) serviços de podas de árvores, conforme tabela:

Lote	Item	Denominação	Descritivo	Unidade	Quantidade
1	1	Poda em árvore	Poda em árvore De pequeno porte (até 5m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	2250
	2	Poda em árvore	Poda em árvore De médio porte (5m a 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	937
	3	Poda em árvore	Poda em árvore De grande porte (maior que 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	450

m.2) serviços de remoção de árvores, conforme tabela:

Lote	Item	Denominação	Descritivo	Unidade	Quantidade

1	4	Remoção de árvores	Remoção de árvores Pequeno porte d<15cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	234
	5	Remoção de árvores	Remoção de árvores médio porte d > = 15 a 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	165
	6	Remoção de árvores	Remoção de árvores Grande porte d > 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	71

m.3) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

Posto isto, considerando que as argumentações da Recorrente referem-se a questões de ordem técnica, acerca da compatibilidade e complexidade dos serviços executados, o recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente - SAMA, secretaria responsável pela análise técnica dos atestados apresentados pelas licitantes.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 30840597/2026 - SAMA.UGA.ARP:

Assim, quanto à análise da comprovação da aptidão técnica e operacional, conforme solicitado, segue:

(...)

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS:

1.1 RECURSO INTERPOSTO PELA J.E. AMBIENTAL LTDA E CONTRARRAZÃO:

Inicialmente, esta unidade contemplou as alegações trazidas pela empresa **J.E. AMBIENTAL LTDA**, a qual manifestou intenção de interpor recursos no dia 30/07/2026 e registrou recurso dia 20/08/2026. Assim, a

ITEM/ETAPA	CONTEÚDO	RAZÃO	CONTRARRAZÃO
3.1	Balneário Camboriú adotou outro critério: altura	A empresa recorrente aponta que o atestado de Balneário Camboriú classifica as remoções de pequeno (até 8 m), médio (8 a 12 m) e grande porte (acima de 12 m), sem indicar o DAP individual, a faixa de DAP ou um fator de conversão certificado, em detrimento dos critérios descritos no edital.	A empresa habilitada, por sua vez, argumenta que o apego à sigla "DAP" é um "preciosismo formal". Sustenta que árvores acima de 12 m (categoria "Grande") guardam uma correlação biológica e mecânica inequívoca com DAPs superiores a 30 cm, apoiando-se na engenharia florestal e normas da ABNT (NBR 16246-1) . Além disso, faz menção ao Princípio do Formalismo Moderado e ao Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário para defender que a medição primária em altura nos atestados públicos não invalida a execução real dos serviços.
3.2	Maringá também não contém as medidas de DAP	O atestado e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do município de Maringá registram as remoções em categorias, mas não informam o DAP de cada árvore nem distribuem os serviços nas faixas exigidas por Joinville. A sugestão da Citylimp para que a Administração consulte a Prefeitura de Maringá comprova que as "exatas dimensões" de DAP não foram demonstradas nos	Argumenta que Maringá possui uma das malhas urbanas mais densas do país (com mais de 142 mil árvores georreferenciadas). Anexou ao processo uma tabela (Anexo I) detalhando as 25 principais espécies manejadas no município (como Sibipiruna, Tipuana, Ipê-roxo e Flamboyant), cujos DAPs médios variam de 15 cm a 70 cm e alturas de 5 m a 22 m, demonstrando que o manejo rotineiro na cidade envolve diâmetros elevados. Além disso, juntou uma série de relatórios parciais com registros fotográficos dos serviços prestados

		documentos juntados para a habilitação.	em Maringá (Anexo II) vinculados aos números de protocolo do município, para comprovar objetivamente que as árvores manejadas em altura também atendem às faixas de DAP exigidas.
3.3	A correlação apresentada é estimativa unilateral, não prova	A alegação da Citylimp de que árvores acima de 12 m teriam um "DAP médio estimado entre 30 cm e 45 cm" constitui uma inferência unilateral, desprovida de laudo, inventário, planilha de campo, metodologia ou declaração do contratante. Destaca-se que altura e diâmetro são grandezas distintas e que a relação entre elas varia conforme a espécie, idade, manejo e condições ambientais.	Afirma que suas manifestações no âmbito da diligência não visaram "criar" uma condição inexistente, mas sim esclarecer e respaldar o livre convencimento do pregoeiro sobre um fato preexistente.
3.4	As próprias faixas de altura são incompatíveis	Existe incompatibilidade entre os parâmetros dos municípios, visto que Joinville divide as podas nas faixas de até 5 m, de 5 m a 10 m e acima de 10 m, enquanto Balneário Camboriú utilizou para remoções os limites de até 8 m, de 8 m a 12 m e acima de 12 m. Isso evidencia que as classificações "pequena, média e grande" não possuem conteúdo universal e dependem dos limites do edital.	Argumenta que exigir a presença literal da sigla "DAP" nos atestados configuraria formalismo exagerado, o qual é rejeitado pela jurisprudência no âmbito das licitações. A empresa ressalta que o objetivo principal é a seleção da proposta mais vantajosa para o erário e a verificação da real capacidade operativa da licitante em executar serviços de manutenção arbórea em vias públicas urbanas, capacidade esta que foi devidamente atestada pelas contratantes anteriores.

CONCLUSÃO: Após a análises das razões e contrarrazões, no tocante a classificação dos portes arbóreos, esta unidade reconhece a alegação da empresa recorrente (**J E AMBIENTAL LTDA**), bem como a contrarrazão apresentada pela empresa habilitada (**CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**). A administração pública prima pelo atendimento ao **Princípio do Formalismo Moderado** e também ao [Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário](#), bem como, *in casu*, ao **Princípio da Isonomia**, ao **Princípio do Contraditório E Ampla Defesa**, ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, entre outros princípios que a norteiam, além da aplicabilidade da **Teoria dos Motivos Determinantes**. Isto posto, cabe ressaltar que a inabilitação da empresa recorrente não se deu pela recusa dos atestados de capacidade técnica, única e exclusivamente pela razão alegada, mas também por motivações diversas, como o fato da recorrente possuir acervos técnico-operacionais robustos que, porém, não atendem às mesmas exigências de complexidade operacional, além de atestados que se limitaram a atestar a capacidade do Responsável Técnico e não da capacidade operacional da licitante. No tocante à classificação do porte dos serviços, em se tratando das respostas às diligências apresentadas, foi possível aferir que enquanto a empresa recorrente não declarou expressamente a compatibilidade necessária existente, nem forneceu novos elementos capazes de vincular o atestado original às exigências do edital, a empresa habilitada respondeu à diligência apresentando uma defesa técnica e elementos complementares, de forma a declarar manifestamente que reconhece a existência de compatibilidade dos critérios de medição, motivo pelo qual foi possível usar as medições demonstradas pela empresa para somar os serviços executados para atendimento das exigências de quantitativos mínimos estabelecidos no edital. Diferentemente do que a empresa recorrente alega em seu recurso — sustentando que "Não é juridicamente possível exigir da J E comprovação literal e, para a concorrente, considerar suficiente uma equivalência estimada" —, foi concedida à ela oportunidade de comprovar aptidão técnico-operacional dos atestados mediante apresentação de documentos complementares, ocasião em que poderiam ser usadas declarações que esclarecessem os critérios de medição utilizados para compatibilização dos portes dos serviços, porém a empresa optou por manter o posicionamento ao declarar que "não pretende realizar conversões matemáticas ou automáticas entre DAP e altura".

Em todo caso, em atenção aos pedidos e alegações formulados pela empresa **J.E. AMBIENTAL LTDA** em sua peça recursal e em respeito ao direito de petição, de modo a atestar de forma conclusiva a sua capacidade técnico-operacional, esta equipe técnica procedeu à reavaliação dos acervos apresentados. Assim, de forma subsidiária e para esgotar a análise das provas, aplicaram-se os critérios de conversão descritos na **NBR 16246-1** aos **Atestados de Capacidade Técnica da CONVALE (p. 48)** e de **João Monlevade (p. 61)**. Como resultado, constatou-se que, mesmo se acolhida a tese da recorrente e realizada a conversão das medições, a empresa não atingiria os quantitativos mínimos exigidos no item 9.6 do Edital:

ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE	DAP / ALTURA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS NO EDITAL	QUANTITATIVOS EXECUTADOS PELA EMPRESA	AValiação TÉCNICA
1	Poda em árvores de pequeno porte (até 5m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	DAP < 15 cm Alt. < 5m	2250	1075	NÃO ATENDEU
2	Poda em árvores de médio porte (5m a 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	DAP 15 a 30 cm Alt. 5 a 10m	937	1555	ATENDEU
3	Poda em árvores de grande porte (maior que 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	DAP > 30 cm Alt. > 10m	450	1446	ATENDEU
4	Remoção de árvores Pequeno porte d<15cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	DAP < 15 cm Alt. < 5m	234	87	NÃO ATENDEU
5	Remoção de árvores médio porte d > = 15 a 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	DAP 15 a 30 cm Alt. 5 a 10m	165	174	ATENDEU
6	Remoção de árvores Grande porte d > 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	DAP > 30 cm Alt. > 10m	71	254	ATENDEU

*Nota: Constata-se descumprimento dos quantitativos mínimos exigidos no **Item 1** (déficit de 1.175 unidades, representando 52,2% abaixo do exigido) e no **Item 4** (déficit de 147 unidades, representando 62,8% abaixo do exigido), resultando na manutenção da inabilitação da licitante.*

Conforme demonstrado na tabela acima, verifica-se que o regramento constante no **item 9.6 do edital exige a comprovação mínima de 25% do quantitativo estabelecido para cada item de cada lote**. Nesse contexto, em observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)** sustenta e fundamenta a decisão desta unidade requisitante. Por se tratar de norma expressa e indispensável que vincula tanto os licitantes quanto a comissão de julgamento, descabe flexibilização que admita o descumprimento dos pisos percentuais mínimos estipulados para os **Itens 1 e 4**, sob pena de violação direta ao edital e ao **Princípio do Julgamento Objetivo**.

Cabe ressaltar que a **Súmula 263/TCU** e o **Art. 67, II da Lei 14.133/2021** determinam que a qualificação deve comprovar capacidade em serviços de complexidade equivalente ou superior. Do ponto de vista técnico, o manejo de árvores de porte médio e grande exige maquinário mais robusto, maior controle de risco e equipes mais qualificadas do que o de pequeno porte, ficando evidente que quem maneja portes maiores também possui tal capacidade técnica para os portes menores.

Entretanto, embora a tese da equivalência por complexidade superior seja admitida em tese pela jurisprudência, a análise deve ponderar as especificidades operacionais de cada parcela do objeto, pois esta equipe técnica entende que dominar a técnica não prova a capacidade logística (capacidade de atender à demanda simultânea e pulverizada). Enquanto árvores de grande porte demandam concentração de esforço técnico em pontos isolados, a demanda de **2.250 podas de pequeno porte** exige alta capilaridade, múltiplas equipes de campo simultâneas, frota leve distribuída e uma logística de transbordo e descarte contínuo de

resíduos de baixa dimensão. A aprovação da empresa sem a comprovação desse volume operacional pode gerar risco de inadimplemento contratual por gargalo de produção.

Em suma, a inabilitação se sustenta na falta de comprovação do ônus probatório que cabia à recorrente e, após aplicação dos critérios de medição, pela insuficiência quantitativa parcial, atestando a incapacidade operacional da licitante para atender integralmente ao objeto do certame.

Em relação aos outros atestados rejeitados pela administração, os quais levaram à inabilitação da **J.E. AMBIENTAL LTDA**, cabe esclarecer que, conforme mencionado anteriormente, o **Atestado de capacidade técnica vinculado a CAT 2757087/2021 emitido por: ALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e o **Atestado de capacidade técnica vinculado a CAT 2988595/2023 emitido por: ALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** foram recusados porque comprovaram serviços em um condomínio rural, ambiente que não exige a interdição de vias de grande tráfego, protocolos rígidos para proteção de pedestres em áreas demograficamente densas, mobiliários urbanos como pontos de ônibus, bancos, postes (incluindo fiação elétrica), lixeiras, entre outros, bem como atendimento a emergências públicas, não demonstrando capacidade operacional para tal complexidade de execução dos serviços no âmbito da zona urbana de Joinville.

Assim, manifestamo-nos pela **negação** dos pedidos formulados pela **J.E. AMBIENTAL LTDA** (...)

(...)

Diante das razões e contrarrazões analisadas, manifestamo-nos, no que diz respeito aos pontos analisados, pela manutenção da **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA** como empresa habilitada, concomitantemente com o INDEFERIMENTO dos recursos apresentados por ambas as empresas recorrentes.

Assim, diante da manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e dos parâmetros da NBR 16246-1, foram revisados os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente. A análise seguiu rigorosamente a mesma metodologia de cálculo aplicada à empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, assegurando o princípio da isonomia. Contudo, conforme apontado pelo órgão técnico ambiental, a Recorrente não atingiu o quantitativo mínimo exigido pelo edital, restando mantida sua inabilitação para o Lote 1.

Por fim, no tocante ao pedido para disponibilização integral do parecer/memorando técnico que fundamentou a habilitação da Recorrida no presente certame, informamos que todas as análises técnicas realizadas no processo foram disponibilizadas no site da Prefeitura: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5730/secretaria/11.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a decisão final da Pregoeira, uma vez atendidos todos os requisitos constantes do Edital. A condução do ato ocorreu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da isonomia, legalidade, supremacia do interesse público e julgamento objetivo. Assim, fica ratificada a classificação e habilitação da licitante CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA para o Lote 1.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **J E AMBIENTAL LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou e posteriormente declarou a empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA** vencedora do Lote 1 do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 177/20256

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J E AMBIENTAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2026, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/09/2026, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30779647** e o código CRC **494BAF95**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.047701-7

30779647v53